



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004691

INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Autorização

DE: 22/12/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 496/2018

1. Histórico

O Colégio Estadual Alfredo Nasser mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.701.445/0001-07, localizado na Rua Dona Emerenciana, Nº 572, Centro, Terezópolis de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a autorização para funcionamento da educação de jovens e adultos EJA/3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 246/2017, fls. 03/05;
- ✓ Parecer/voto CEE/CEB N

 ° 242/2017, fls. 06/11;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 12;
- ✓ Habite-se, fl. 13;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 14/35;
- ✓ Ata de reunião, fl. 36;
- ✓ Regimento interno, fls. 37/82;
- ✓ Ata de reunião, fl. 83;
- ✓ Matriz curricular, fls. 84/85;
- ✓ Calendário escolar, fls. 86/87;
- ✓ Relatório do colégio, fls. 88/90:
- ✓ Nominata dos professores, fls. 91/92:
- ✓ Dados estatísticos, fls. 93/96;
- ✓ Compatibilidade da turma com número de alunos e metragem das salas, fl. 97;
- ✓ Relatório circunstanciado, fls. 98/104;
- ✓ Diligência 083/2018, fls. 105/106;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 107;





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004691

INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Autorização

DE: 22/12/2017

- No 6º ano do ensino fundamental e na 2ª série do ensino médio houve altos índices de transferências.
- Das 25 turmas ativas 13 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- Dos 15 professores, 07 ministram em suas respectivas áreas de formação e 08 ministram fora de sua área habilitada, apesar de serem graduados.
- 4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 31 e 32, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

Validar os atos pedagógicos regulares praticados pelo Colégio Estadual Alfredo Nasser, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.701.445/0001-07, localizado na Rua Dona Emerenciana, N. 572, Centro, Terezópolis de Goiás/GO, referente a oferta da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 3ª etapa, de agosto de 2017 até a presente data.





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004691

INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Autorização

DE: 22/12/2017

- ✓ Declaração justificando ausência do certificado do corpo de bombeiros, fl. 108:
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 109/110;
- ✓ CNPJ, fl. 111;
- ✓ Email, fls. 112/113.

2. Análise

O Colégio Estadual Alfredo Nasser obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 246/2017, com vigência de até 31/12/2019. Vale ressaltar que o colégio requer a autorização para funcionamento da educação de jovens e adultos EJA/3ª etapa.

O alvará da vigilância sanitária tem validade até 31/12/2018; Quanto ao certificado do corpo de bombeiros a diretora relata que o colégio ainda não o possui e que está se adequando conforme a necessidade exigida.

A biblioteca possui área de 47,98 m² e conta com várias mesas e cadeiras. O acervo bibliográfico está organizado e catalogado com 1.300 exemplares.

A instituição está localizada no centro de Terezópolis. Possui certidão de registro de imóvel de uma parte do terreno pertencente ao estado.

Quanto ao aspecto físico, a unidade possui 01 sala para secretaria, 10 salas de aula, 01 sala p/ professores/coordenação pedagógica, sala de supervisão de merenda, cozinha, sala do laboratório de informática com área de 47,44 m² e 17 computadores, banheiros em condições ruins de estrutura e limpeza, sendo, masculino e feminino e 01 banheiro unissex para uso dos funcionários e 01 para alunos especiais. Possui quadra de esportes.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004691

INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Autorização

DE: 22/12/2017

- Autorizar o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos/EJA –
 3ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011</u>:

"Art. 77- (...)

- I Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
- ✓ Propor metas e ações que minimizem os altos índices de transferências.
- ✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o <u>Art.</u>
 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004691

INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Autorização

DE: 22/12/2017

definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

✓ Adequar os artigos 31 e 32, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011;

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004691

INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Autorização

DE: 22/12/2017

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- ✓ Providenciar o Certificado do Corpo de Bombeiros no prazo de 90 dias informando a este Conselho os procedimentos adotados.
- ✓ Determinar aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 21 dias do mês de setembro de 2018. CINSELFIN ESTADLAL DE EULUIAÇÃO DE GOIAS CHMARA DE EDUCAÇÃO BASICA

Uman soudous andi na 4961

Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, dº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120 Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822 E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br